



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/36854

Ref. Pregão Eletrônico nº. 056/2019

Objeto: Serviços especializados e continuados de jardinagem e supervisão com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia – Capital.

Recorrente: PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

### 1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/36854 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 056/2019, interpôs recurso administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

### 2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

*“a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – COTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO ABAIXO DO ESTIPULADO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA*

*Conforme se apreende da documentação acostada pela empresa que arrematou o objeto da licitação, percebe-se que a composição de custo foi firmada com cotação dos preços de plano de saúde e plano odontológico em valores inferiores ao estipulado na Convenção Coletiva (CCT) da categoria profissional.*

*Com efeito, os preços cotados para tais encargos (plano de saúde e plano odontológico) não condizem com a realidade que será experimentada na contratação, porque são inferiores aos valores devidos e circunscritos na CCT que regula a relação de trabalho.*

*Segundo a cláusula décima primeira da CCT, as empresas concederão aos seus empregados Plano de Assistência Médica privada, com cobertura, assistencial preconizada no plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência, arcando integralmente com o custo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) sem haver quaisquer desconto em face do empregado.*

*De igual modo, a Cláusula Décima Segunda da mesma CCT preconiza que a empresa concederá a seus empregados Plano de Assistência Odontológica Privada, oferecendo assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo arcar com o custo de R\$ 10,00 (dez reais).*

*Percebe-se, desta forma, que os custos mínimos com o plano de saúde e o plano odontológica são tabelados pela Convenção Coletiva da Categoria, não podendo a empresa licitante cotar valores inferiores sob pena de violação de direitos.*



*O resultado pífido da utilização de preços inferiores aos estipulados na Convenção Coletiva é que a empresa que arrematou o certame mergulhou realizou manobra desleal, para mergulhar no preço, realizando uma planilha de composição de custos cujos fictícia.*

*Sobreleva que uma planilha de composição de custos que pretende satisfazer os imperativos legais, tornando-se proba e exequível, não pode desconsiderar os preços tabelados da CCT porque viola a legislação trabalhista em vigor. Entretanto, de forma aberrante, a planilha ganhadora não considerou adequadamente tais elementos em sua composição de custo, submergindo no preço de uma forma inalcançável aos demais concorrentes que provisionaram adequadamente as referidas verbas.*

*Ademais, existe a necessidade inescusável de observância, pelo futuro licitante contratado, dos termos da Convenção de Trabalho em tela por ocasião da execução do contrato. O licitante que age de outro modo, compromete dos direitos trabalhistas firmados na Convenção Coletiva, comprometendo a incolumidade do contrato administrativo firmado por absoluta capacidade de executar os preços legalmente insculpidos no instrumento normativo.*

*Em precisas palavras, os encargos mínimos preconizados na CCT para cobertura do plano de saúde e plano odontológico não podem ser descumpridos sob pena de violação de direitos trabalhistas".(...)*

**b) IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DA PREFEITURA DE ITANAGRA.**

*"No que tange a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, o edital prevê, em seu item 9.4, que os atestados apresentados devem demonstrar a execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo de postos. Vejamos:*

*9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de: 9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência*

*Ocorre, entretanto, que o atestado apresentado pela Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA atinente a prefeitura de Itanagra não atende ao quantitativo mínimo de mão de obra previsto no item 9.4.1 e no Termo de Referência, tornando a referida empresa manifestamente inabilitada. Certo que o atestado da Prefeitura de Itanagra não alcançou o critério mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo de postos do edital. Notório, portanto, que o item 9.4.1 do edital foi violado. Assim sendo, o atestado técnico apresentados pela a Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não é insuficiente para comprovar sua qualificação técnica para a consecução das atividades previstas no objeto da licitação.*

*Sobreleva que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame" (...).*

**3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Notificada da interposição do recurso, a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, apresentou os originais das contrarrazões no dia 03/07/2020, nos seguintes termos;

(...)

**"AUXÍLIO SAÚDE**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

*As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) não havendo quaisquer desconto em face do empregado com exceção àquele previsto no parágrafo segundo e quarto a seguir:*

*Parágrafo Primeiro - O plano de saúde contratado de exclusiva responsabilidade das empresas, terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais (exames complementares e procedimentos auxiliares de diagnose) regulamentados*



pela ANS -- Agência Nacional de Saúde, incluído PARTO E OBSTETRÍCIA, os quais deverão ser prestados por profissionais regularmente habilitados e credenciados, respeitando-se os prazos de carência e limites de cobertura estabelecidos em contrato;

*Parágrafo Segundo* - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Médica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes;

*Parágrafo Terceiro* - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivado logo, após decorrido prazo do contrato de experiência 90 dias;

*Parágrafo Quarto* - Haverá coparticipação do empregado no pagamento de consultas médicas e exames, desde que ultrapassada a quantidade mensal de 02 (duas) consultas/exames, limitando-se aos seguintes valores: R\$ 17,00 (dezesseis reais), para consultas eletivas, R\$ 28,00 (vinte e oito reais), para consultas de urgências e emergências, R\$ 7,00 (sete reais), para exames simples e 50,00 (cinquenta reais), para exames complexos, independente do quantitativo excedente.

*Parágrafo Quinto* - O Plano de Assistência Médica deve cobrir todo o Estado da Bahia. Nas Cidades com mais de 100.000 habitantes, obrigatório credenciamento de hospitais, laboratórios de análise e clínicas especializadas, sob pena da Operadora do Plano de Saúde indenizar os custos da assistência médica de urgência, emergência e laboratorial;

*Parágrafo Sexto* - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano de saúde, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano de saúde.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA

As empresas concederão aos seus empregados Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 10,00 (dez reais).

*Parágrafo Primeiro* - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Odontológica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

*Parágrafo Segundo* - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano odontológico, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano odontológico.

Embora não esteja registrado na CCT, normalmente, a Operadora do Plano de Assistência Médica, oferece, conjuntamente, porém com custo próprio, a Cobertura de Assistência Odontológica.

O Custo Mensal, inteiramente de responsabilidade e totalmente arcado pela Empresa, é :

Para ASSISTÊNCIA MÉDICA: devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) não havendo quaisquer desconto em face do empregado

Para ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 10,00 (dez reais).

Logo, o Custo Mensal para os benefícios, cuja concessão, é obrigatória, corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo R\$ 110,00 de Assistência Médica e mais R\$ 10,00 da Assistência Odontológica.

Chamamos a atenção para o que consta no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira:

*Parágrafo Terceiro* - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivado logo, após decorrido prazo do contrato de experiência 90 dias;



Nota-se, que a obrigatoriedade de concessão de tais benefícios, somente ocorrerá após 90 (noventa) dias do início do contrato, o que significa que somente após o período de experiência do empregado é que a Empresa deverá conceder os benefícios e "arcar" com o Custo Mensal dos mesmos.

Considerando que a Licitação, conforme Edital, estipula o prazo de execução de 12 (doze) meses, e, que o dispêndio da Empresa somente ocorrerá após 90 dias ou 3 (três) meses do início do contrato, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos durante esses 9 (nove) meses do ano, serão diluídos nos 12 (doze) meses do contrato, a exemplo dos demais encargos e provisões.

A conta é simples:

$R\$ 120,00 \times 9 \text{ meses} = R\$ 1.080,00$  custo anual dos benefícios

$R\$ 1.080,00 / \text{por } 12 \text{ meses de vigência do contrato} = R\$ 90,00$  (noventa reais), computados na composição mensal de custo e formação de preços.

É exatamente os mesmos R\$ 90,00 (noventa reais) que constam no quadro GRUPO E – INSUMOS DE MÃO DE OBRA, linha "H", na qual, também identifica-se a fórmula de cálculo.

Portanto, inconsistente, desprovido de qualquer fundamentação a pretensa alegação da Recorrente, bastante e comprovadamente contestada.

Destarte, cai por terra a pretensa imotivada intenção da Recorrente em modificar a decisão de declarar a empresa M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do Certamente em tela, sob a alegação de que "... não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço".

A Empresa M.PINHEIRO, efetuou a Composição de Custos e Formação de Preços, mensais, seguindo, estritamente o EDITAL e seus Anexos, baseada e fundamentada em documentos e informações consistentes, legais, comprovada com uma operação matemática.

Ainda com o objetivo de modificar a decisão da Comissão, fundamenta também a Recorrente:

#### IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -- INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DA PREFEITURA DE ITANAGRA

Buscando no EDITAL, encontra-se perfeitamente definidos os critérios de comprovação da Qualificação Técnica, no Item 9.4:

##### 9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

9.4.1: A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.

9.4.2. Somente serão aceitos atestados expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto de firmado para ser executado em prazo inferior.

9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Em verdadeira aventura, a Recorrente, faz projeções e conjecturas, alegando que o Atestado Técnico juntado e emitido pela Prefeitura de Itanagra, não atende ao quantitativo mínimo de mão de obra previsto no item 9.4.1 e no Termo de Referência, tornando a referida empresa manifestadamente inabilitada.

Pois bem; no mesmo Termo de Referência citado, no Item VIII – DO CUSTO ESTIMADO, está firmado:

Para quantificar os recursos humanos utilizados na prestação dos serviços, estima-se que 01(um) jardineiro tem a capacidade de limpar 612,50 m<sup>2</sup>, por dia.

Coeficiente Mês Área objeto do contrato 7.962,45



*Com uma simples operação matemática, ou seja, dividindo-se o coeficiente mês da área objeto do contrato, pela área em m<sup>2</sup> que 1(hum) jardineiro é capaz de limpar, temos:*

$$7.962,45 / 612,50 = 13 \text{ jardineiros}$$

*Consequentemente esse é o número de empregados (jardineiros) que serão utilizados para execução do contrato.*

*Reza o item 9.4.1*

*9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.*

*Novamente recorrendo a uma operação matemática, temos que 30% (trinta por cento) de 13 (treze) empregados (número de empregados a serem utilizados para execução do objeto do Certame em tela), corresponde a cerca de 4 (quatro) profissionais que tivessem atuado no contrato relativo ao Atestado dos serviços executados no Município de Itanagra.*

*O Contrato com o Município de Itanagra, conforme atestado, vigorou por 7 (sete) meses com Valor de R\$ 59.050,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta reais), correspondendo ao valor mensal de R\$ 8.435,71 totalmente suficiente para remunerar cerca de 4 (quatro) profissionais: 30% de 13 Jardineiros, conforme Termo de Referência. Na época, no ano de 2017 o Salário Mínimo (base de remuneração de capina e sacheamento), era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Repete-se: totalmente suficiente em remunerar a mão de obra utilizada.*

*Não há inconsistência, insuficiência ou desconformidade com as determinações do EDITAL.*

*Fora de qualquer propósito, sem qualquer fundamentação, sequer jurídica, as alegações da Recorrente em relação ao Atestado Técnico emitido pelo Município de Itanagra, juntado para qualificação técnica da Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.*

*Na sequência, ainda com o objetivo da modificar a decisão da Comissão, fundamenta a Recorrente:*

**IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDO PELA EMPRESA RG SOLUÇÕES EM FAVOR DA LICITANTE VENCEDORA**

*A Recorrente, em mais uma aventura de suposições, conjecturas, fórmulas miraculosas, alegações de desinteligência lógica-matemática, levantando dúvidas quanto a veracidade do atestado apresentado, sugere a realização de diligências.*

*Caracteriza, sem sombra de dúvidas, desespero para tentar negativar a seriedade, lisura e imparcialidade na condução do Certame.*

*Não se pode admitir que a Recorrente estipule ou estabeleça o valor da remuneração da mão de obra utilizada em determinado contrato, executado entre os anos de 2015 e 2016.*

*O valor do Salário Mínimo, base da remuneração dos trabalhadores que executaram os serviços constantes do referido Atestado, foi, respectivamente R\$ 788,00 e R\$ 880,00.*

*Apesar de não quantificar, sem comprovação, a Recorrente também não dá valores à Locação dos veículos utilizados na execução do Contrato com a RG SOLUÇÕES, alega, apenas que o excedente da remuneração da mão de obra não é poderia ser suportado.*

*Análise feita pela Recorrente é totalmente desprovida de consistência ou comprovação.*

*Pelos motivos expostos e justificados, a Empresa M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., rechaça as pretensões da Recorrente em modificar a decisão da Comissão e promover a inabilitação da mesma" (...)*

#### **4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de proposta comercial, foi dito que:



*“Em atenção ao recurso apresentado pela empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, foi solicitado por esta Coordenação junto a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA documentos complementares ao Atestado de Capacidade Técnica anexo à fl. 738 fornecido pela empresa RG SOLUÇÕES, porém em razão de problemas informado pela mesma às 893 a 895, a mesma não apresentou os documentos solicitado às fls. 878, porém foi apresentado o contrato de prestação de serviço. Outrossim, considerando que a empresa possuía outro atestado de capacidade técnica acostado à fl. 748, e que foi solicitado junto a mesma documento que comprovasse o quantitativo de recursos humanos utilizados na prestação do contrato firma com a empresa de ITANAGRA, conforme fls. 899 a 902, informo que a empresa atende ao quanto exigido no Edital.*

*Reiterando à página 903, referente ao recurso apresentado pela empresa PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, foi diligenciado junto a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, que realiza-se ajuste na planilha de preço quanto aos valores de plano de saúde e odontológico conforme e-mail anexado à fl. 911 e as novas planilhas de custo ajustadas, conforme fls. 905 a 910.*

*Senado assim, considerando que a empresa M. PINHEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica e que as planilhas de custo encontram-se em conformidade com o Edital, sugiro a vossa senhoria, retornar o expediente à NCL para prosseguimento do feito”.*

## 5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 685 a 789, (volume IV) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos V, VI, VIII, IX, X, XII e XIII assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Cserv/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega em suas razões, irregularidade na planilha de composição de custo – cotação dos benefícios de plano de saúde e odontológico estipulado pela Convenção Coletiva da Categoria – inexecuibilidade da proposta.

Considerando o disposto nos itens 8.27, 8.28, 8.29, 8.30 e 8.31 do Edital, a seguir:

*“8.27. Caso sejam suscitadas dúvidas, acerca dos valores atribuídos aos itens da planilha demonstrativa da composição de custos do preço ofertado, o licitante deverá apresentar a comprovação de sua viabilidade.*

*8.28. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

*8.29. Os erros materiais irrelevantes serão objetos de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro, sendo permitido a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.*

*8.30. O pregoeiro poderá em qualquer fase da licitação, suspender os trabalhos, devendo promover o registro da suspensão e a convocação para a continuidade dos mesmos.*

*8.31. O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá sanar, relevar falhas, omissões ou erros meramente formais constantes da documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente”.*



A respeito do quanto menciona na peça recursal o recorrente indaga que a empresa arrematante ocorreu no erro quando da apresentação da planilha de preços, em desacordo com as normas estipuladas pela Convenção Coletiva de Trabalho.

Quanto a indagação, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual não procede, senão vejamos:

*"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."*[5].

*"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:*

*"1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou*

*"2º) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.*

*Essa decisão nos parece válida, já que:*

*"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"*

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

*"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)".*

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no **Acórdão nº 2742/2017-Plenário**, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Considerando também o item 9.4, subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 – Qualificação Técnica, do Edital:



*“9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.*

*9.4.2. Somente serão aceitos atestados expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto de firmado para ser executado em prazo inferior.*

*9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”.*

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

No tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148. Seu sentido é o de tornar obrigatório não facultativo, como parece indicar o texto legal para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas “nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”. O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do saneamento já realizado, assim como impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas. Parece-me que deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando





como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento segundo os critérios do art. 12, IV, da Lei nº 11.079.

As diligências têm por objetivo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares e saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações que poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Assim, com base nos termos do artigo 109, § 6º da Lei de Licitações, ficou suspenso o julgamento do recurso, levando em consideração o recurso apresentado pela recorrente a área demandante, formalizou diligência junto à empresa declarada vencedora do certame com finalidade de subsidiar sua análise técnica e opinativo relativo ao recurso ora interposto.

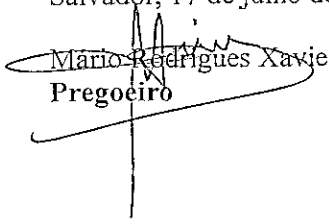
Em vista do acima discorrido a empresa declarada vencedora documentação com demonstrativo de utilização de mão de obra, referente ao Contrato nº 076/2017 (Prestação de serviços de podas, capina e pintura de maio fio em áreas públicas do Município de Itanagra), relativo ao atestado apresentado - Prefeitura Municipal de Itanagra, fls. 898 a 902, bem como a apresentação da proposta ajustada, fls. 905 a 910.

## 6. CONCLUSÃO

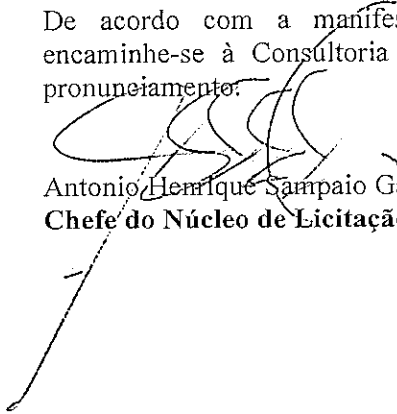
Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 17 de julho de 2020.

  
Mário Rodrigues Xavier  
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamiento.

  
Antonio Henrique Sampaio Garcia  
Chefe do Núcleo de Licitação